ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-142/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67326/2011
PROTOCOLO	**:**	1146186
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 24/2011
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO N. 31/2011CITATORIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID

I - EMENTA:

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Documentos que instruem os autos demonstram que os Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços foram formalizados em consonância com a legislação vigente.
2. Regularidade e Legalidade.
3. Remessa Intempestiva. Multa.
4. Recomendação quanto à observância dos prazos para de remessas de documentos à esta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO

Examinam-se nestes autos a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº. 24/2011, originada do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº. 31/2011, realizada pelo *Município de Aral Moreira*, tendo como compromitente a empresa de pequeno porte *Rafael Arantes Bispo*, com vistas ao registro de preço para aquisição de materiais laboratoriais para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços já foram julgados regulares e legais, consoante se afere da Decisão Singular n. 05960/2011, às fls. 234 dos autos.

Em análise ao processo (ANP – 5ICE – 2425/2013 – fls. 292/294), a equipe técnica assinala a intempestividade da remessa dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas, em inobservância ao estatuído na Instrução Normativa e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intimado nos moldes regimentais, o *Senhor Edson Luiz de David*, manifestou-se nos autos, justificando a intempestividade devido ao acúmulo de serviço gerado pela transferência do servidor responsável.

Diante da manifestação do responsável, os autos fora submetidos à nova análise da equipe técnica (ANC – 5 ICE – 12867/2013 – fls. 304/305), cujo relatório aponta que os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando-se a intempestividade da remessa.

Submetido os autos ao crivo do Ministério Público de Contas (PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO 13397/2013 – fls. 306/308), o *parquet* opina pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e do 2º Termo Aditivo e pela recomendação ao titular do órgão para que não realize prorrogações que ultrapassem a vigência de Ata por período superir a 12 meses.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se o 1º e o 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 24/2011 foram devidamente formalizados e encontram-se instruídos dos documentos obrigatórios, a saber: Justificativa para sua realização; autorização da autoridade competente; parecer jurídico e publicação.

Quanto ao prazo para encaminhamento dos documentos a esta Corte

de Contas, verifica-se que o responsável não atendeu ao prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.2, alíena *a* da IN/TC/MS nº. 35/2011.

Portanto, nota-se como motivo ensejador de irregularidade a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas. Em que pese a manifestação do Responsável a fim de justificar tal infringência, entendo que a Administração Pública deve planejar e organizar a transferência de seus servidores de modo que não atrapalhe o setor, dada a continuidade do serviço público.

Acerca da natureza e das consequências da intempestividade, já se pronunciou este Tribunal através da Súmula nº. 40, *in verbis: "**SUMULA TC/MS Nº. 40 – Remessa intempestiva de Contrato ao Tribunal de Contas constitui infração que sujeita o responsável à multa regimental."*

Além da uniformização da matéria e da sua previsão regimental, mostra-se necessária a aplicação da multa para garantir a efetividade das instruções e orientações deste tribunal aos seus jurisdicionados, mormente em casos como o que se apresenta nos autos, em que a remessa dos dois Termos Aditivos ocorreram após o prazo previsto em regimento.

Considerando, então, o que dispõe o §2º[1] do artigo 197 do Regimento Interno e a Súmula TC/MS nº. 64[2], indico como motivação da aplicação da multa ao *Senhor Edson Luiz de David*, a não observância das instruções normativas emanadas desta Corte de Contas. Com efeito, considerando que o Regimento Interno prevê nesta situação, multa de até 180 UFERMS, fixo-a no valor correspondente a 80 UFERMS, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pela responsável, bem como, para garantir o caráter pedagógico da multa.

[1] §2º - Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em contas, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo e a culpa com que possa ter agido.

[2] **SÚMULA TC/MS Nº. 64 -** Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o grau de culpa ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, deixo de acolhero r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 301, inciso III[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

Ante o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e profiro o meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços nº. 24/2011, *ressalvando-se* remessa intempestiva, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.2, alíena *a* da IN/TC/MS nº. 35/2011, o que faço com fulcro no artigo 311, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **80 oitenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas à época, *Senhor Edson Luiz de David*, com fulcro no artigo 197, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Aral Moreira*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que se abstenha de promover a prorrogação de atas de registro de preços cuja soma do período original e prorrogação possa vir a superar um ano;

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*
Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*
Com o relator.

IV– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 1º de abril de 2014, sob a Presidência deste Conselheiro, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 24/2011, como *REGULAR E LEGAL*, ressalvando-se quanto à remessa intempestiva de documentos, aplicando, por esta razão, MULTA ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 80 UFERMS e *RECOMENDANDO* a observância dos prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Participaram do julgamento os Conselheiros *Ronaldo Chadid*, *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e o Procurador de Contas Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* .

Publique-se.

Campo Grande /MS, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Ronaldo Chadid* – Presidente

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* – Procurador de Contas